



C0054410A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.246-A, DE 2015 (Do Sr. Mauro Lopes)

Altera o artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei nº 5.452, de 10 de Maio de 1943, para dispor sobre a responsabilidade solidária de integrante de grupo econômico; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. WALTER IHOSHI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º - O artigo 2º do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Artigo 2º.....

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas, desde que tenham participado da relação processual como reclamadas e constem expressamente do título executivo judicial do devedor.

§ 3º - O responsável solidário, integrante do grupo econômico que não tenha participado da relação processual como reclamado e não conste do título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo da execução.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

Apesar da grande importância da Consolidação das Leis do Trabalho, alguns dos seus dispositivos não estão adequados à realidade das relações trabalhistas e ao cenário econômico brasileiro.

É o caso do § 2º do artigo 2º da CLT, que tem comprometido a saúde financeira de muitas empresas que participam de grupos econômicos e que acabam sendo obrigadas a assumir obrigação para a qual não contribuíram para o fato gerador pagando pelo que, a rigor, não devem.

Em 1985, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução TST 11/85, publicada no DJ de 11.07.1985, houve por bem editar a Sumula 205, estabelecendo que a empresa que não houvesse participado do processo trabalhista na qualidade de reclamada e que não constasse do título executivo como devedora, não deveria participar do título executivo como sujeito passivo. Nada mais correto.

Contudo, em 2003 referida súmula foi cancelada pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho que a editara 18 anos atrás, em flagrante retrocesso como se passa a ver.

É que, como consequência indesejável, desde então muitas são as empresas que em algum tempo tenham mantido negócios com outras que gerenciaram negativamente os seus próprios negócios, sem que tenham participado de qualquer relação gerencial na efetiva empregadora, acabam sendo injustamente obrigadas a assumir o ônus trabalhista, e decorrentes, aos quais não deram origem alguma.

Dessa forma obrigadas a pagar por ônus que não causaram, via de regra de grande vulto, isso porque acabam sendo muitos os credores que contra elas se voltam em estado de execução, a ponto de colocar em risco suas próprias atividades como empregadoras regulares, faz com que o legislador, preocupado com a permanência da atividade e dos empregos que geram para milhares de empregados, buscando evitar o mal maior que o cancelamento de referida súmula passou a causar, coloque freio a esse perverso e indesejado estado de calamidade.

Feitas tais considerações confere-se da inadiável necessidade de reestabelecer-se uma regra, aliás reconhecida no passado pelo próprio Poder Judiciário Trabalhista em sua função legiferante, que havendo perdurado durante 18 anos imputando somente à própria empregadora e a seus titulares a responsabilidade de pelo passivo trabalhista a que deram causa.

Por estes motivos apresentamos a presente proposta legislativa a qual esperamos o apoio dos nobres pares visando à preservação do emprego de incontáveis trabalhadores e manutenção das empresas que contribuem para o desenvolvimento do Brasil.

Sala das Sessões, 23 de Abril de 2015

**Deputado Mauro Lopes  
(PMDB-MG)**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

### **TÍTULO I**

#### **INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual. (*Vide art. 7º, XXXII da Constituição Federal de 1988*)

.....  
.....

## **SÚMULA 205**

O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução.

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I – RELATÓRIO:**

O projeto de Lei (PL) nº 1.246, de 2015, do Deputado Mauro Lopes, pretende alterar o §2º do artigo 2º do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943, denominado Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e incluir o § 3º. Atualmente o § 2º dispõe que a responsabilidade para as empresas que formam um mesmo grupo econômico é solidária, o que significa que o empregado poderá cobrar de todas ou de quaisquer das empresas pertencentes ao conglomerado o pagamento completo de sua dívida trabalhista. Esta proposição acrescenta que isso só seria possível se as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico tiverem participado da relação processual como reclamadas e constem expressamente do título executivo judicial do devedor.

No parágrafo terceiro, o autor corrobora a informação retomencionada, citando que o responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não tenha participado da relação processual, como reclamado e não conste do título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo da execução.

O autor justifica a sua proposta informando que o § 2º, do modo como se encontra, tem comprometido a saúde financeira de muitas empresas que participam de grupos econômicos e que acabam sendo obrigadas a assumir obrigação, sem ter contribuído com o resultado. Ademais, ele cita que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende que a empresa que não houver participado do processo trabalhista, na qualidade de reclamada e que não constasse do título executivo como devedora, não deveria participar do título executivo como sujeito passivo.

O PL foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## VII – VOTO DO RELATOR

Em nível de introdução, caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

Além disso, é importante destacar o significado de sociedade coligada e controlada. Segundo a Lei nº 6.404, de 1976, são coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência expressiva. É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. Ainda considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou por meio de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

É proveniente do Direito Civil o princípio da solidariedade, tendo sido trasladado para o Direito Trabalhista. O novo Código Civil, no artigo nº 265, estabeleceu duas únicas fontes de solidariedade: a lei ou a vontade das partes (previsão em contrato), senão, pressupõe-se a inexistência da solidariedade.

O Projeto de Lei torna-se relevante em razão de que se deve ponderar acerca das consequências da constância de dita exigência em lei. Preliminarmente, a imposição de responsabilidade solidária deprecia o instituto do grupo econômico, devido à conversão das empresas associadas em setores da mesma sociedade, e não em empresas diferenciadas, o que desestimula a prática de investimentos em outras empresas. Ademais, se apenas uma das empresas assinou a carteira do empregado, para a prestação dos serviços almejados, só esta deve ser responsável por dívidas trabalhistas.

A justiça do trabalho também tem considerado grupo econômico as empresas que não possuam relação de dominação, bastando apenas que existam referências

de coordenação entre as diferentes companhias, como acontece quando o controle das empresas é exercido por uma ou mais pessoas físicas, detentoras de um número de ações suficientes para criar uma efetiva unidade de comando.

Afora isso, não se pode deixar de mencionar o caso das franquias, uma vez que o franqueador vem sendo responsabilizado pelos débitos trabalhistas de seu franqueado de forma errônea pela justiça brasileira, haja vista que franqueado e franqueador são empresas independentes, com gestão própria, capital e patrimônios individuais e administração distinta.

Destaque-se que o Estado ampara normalmente o lado mais fraco da relação trabalhista, ou seja, o trabalhador. Com efeito, essa proteção torna-se relevante, embora seja sempre necessário observar até que ponto a norma está colaborando para a criação e a manutenção do emprego e não apenas com a concessão de indenizações ao empregado. Não se pode olvidar que algumas medidas, ainda que impopulares, também são necessárias para viabilizar a recuperação econômica e conservar a sobrevivência das empresas brasileiras.

Efetivamente, a lei também deve ponderar acerca da situação de companhias que enfrentam dificuldades financeiras, com vistas a estimular a atividade econômica e assim preservar e garantir a geração de empregos. Dessa forma, entende-se que não é penetrando no patrimônio do grupo econômico, para saldar dívidas trabalhistas, que o Estado está protegendo o trabalhador. Na verdade, essa atitude inibe a oferta de trabalho devido ao espraiamento do ônus do custo da mão-de-obra. Entretanto, há que se enfatizar que a responsabilidade solidária só se torna possível, de acordo com o projeto de lei, quando as empresas tiverem participado da relação processual como reclamadas e constarem expressamente do título executivo judicial do devedor. Ao revés, cada empresa, membro do grupo econômico, deve arcar com seus próprios custos trabalhistas, pois a inclusão de outras companhias enfraquece esse instituto, além de debilitar ainda mais as finanças do grupo.

Considerando os argumentos apresentados, reconheço o grande mérito da iniciativa do nobre Deputado Mauro Lopes e, portanto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.246, de 2015.**

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2015.

**Walter Ihoshi**  
**PSD/SP**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.246/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlio Cesar - Presidente, Keiko Ota e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Helder Salomão, Mauro Pereira, Conceição Sampaio, Eduardo Cury, Enio Verri, Herculano Passos, Luiz Carlos Ramos , Marcos Reategui, Walter Ihoshi e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 1 de julho de 2015.

Deputado JÚLIO CESAR

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**